

# **A PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE**

## **LA PERSPECTIVA EMANCIPADORA DEL DERECHO AL DESARROLLO EN EL CONTEXTO DE UNA CULTURA DE SOSTENIBILIDAD**

**Marcus Pinto Aguiar**

### **RESUMO**

Esta pesquisa apresenta o conceito de desenvolvimento, outrora sinônimo de crescimento econômico, a partir de um entendimento ampliado, especialmente por conta da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; de modo que, ao integrar as perspectivas econômicas, sociais, culturais e políticas em determinado contexto histórico, garante maiores condições de efetivar os direitos humanos de forma indivisível e interdependente. Trata também das novas possibilidades de busca de um modelo de desenvolvimento sustentável, nesta perspectiva alargada do seu conceito, a partir da valorização da soberania popular, com a participação efetiva do povo na condução das funções estatais, da forma como propõe o Novo Constitucionalismo Latino-americano. O trabalho apresenta ainda, como exemplo concreto para avaliação das possibilidades e desafios de efetivação do direito ao desenvolvimento e de uma cultura de sustentabilidade, uma visão crítica de como tem sido resolvida a questão da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, Brasil.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Direito ao Desenvolvimento; Cultura de Sustentabilidade; Novo Constitucionalismo Latino-americano; Usina Hidrelétrica de Belo Monte

### **RESUMEN**

Esta investigación introduce el concepto de desarrollo, una vez sinónimo de crecimiento económico, de una comprensión más amplia, sobre todo a causa de la Declaración sobre el Derecho al Desarrollo de 1986, a fin de que mediante la integración de las perspectivas económicas, sociales, culturales y políticas dentro de un contexto histórico particular, garantiza una mejor posición para hacer realidad los derechos humanos de manera indivisible e interdependiente. Trata también de las nuevas posibilidades de encontrar un modelo de desarrollo sostenible, en esta amplia perspectiva de su concepto, basado en el valor de la soberanía popular, con la participación efectiva de las personas en la realización de las funciones del Estado, cómo propone el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. El trabajo también presenta, como ejemplo concreto de evaluar las posibilidades y retos para hacer realidad el derecho al desarrollo y de una cultura de sostenibilidad, una visión crítica de cómo se ha resuelto el problema de la construcción de la Central Hidroeléctrica de Belo Monte, en Pará, Brasil.

**Palabras-clave:** Desarrollo; Derecho al Desarrollo; Cultura de Sostenibilidad; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Central Hidroeléctrica de Belo Monte.

## INTRODUÇÃO

Ao mencionar as palavras progresso ou desenvolvimento, durante muito tempo, remetia-se à ideia de crescimento econômico-material, quer fosse do indivíduo, quer de um Estado-Nação. E esta visão, especialmente a partir do século XIX, esteve profundamente inserida na mentalidade de mundo e de vida produzida, insuflada e fomentada pelos regimes (neo)liberais de suporte eminentemente capitalista.

As consequências nefastas (miséria, fome e morte) da expansão capitalista a partir do processo de globalização apoiado em uma evolução tecnológica sem par, principalmente após a 2ª guerra mundial, acabaram por determinar uma diferença abissal entre os países ditos desenvolvidos (do Norte), principalmente os da Europa Ocidental, o Japão e os Estados Unidos, e os subdesenvolvidos (do Sul), como os da América Latina, primordialmente em relação ao crescimento econômico.

Entretanto, os países do Sul por muito tempo se limitaram a copiar um modelo de desenvolvimento considerado paradigmático cujas consequências foram a reprodução de condições sociais de desigualdade e de degradação ambiental, persistindo na sua posição de subdesenvolvimento. Desta forma, pouco fizeram para efetivar um processo de desenvolvimento capaz de alcançar uma identificação real com suas raízes histórico-culturais.

Daí a importância de uma nova perspectiva ampliada de desenvolvimento, não mais reduzido à visão econômica, mas integrado aos aspectos sociais, políticos, ambientais e culturais da pluralidade própria da condição humana contemporânea, conforme expresso neste trabalho.

Esta pesquisa pretende inicialmente contribuir com uma reflexão sobre a necessidade de um desenvolvimento autóctone, pensado a partir das possibilidades inerentes ao perfil latino-americano, onde a criatividade e a originalidade, sem prescindir da análise de outras realidades e modelos, possam impulsionar o desenvolvimento humano destes povos; faz referência de forma ampla às condições latino-americanas, mas trata de forma específica da realidade normativa e política brasileira.

Neste processo diferenciado de desenvolvimento a participação democrática com ênfase na soberania popular é apresentada nesta pesquisa como um dos principais vetores de desenvolvimento, defendendo a ideia de uma maior representação social no processo de elaboração e efetivação das políticas públicas, inclusive como forma também de minimizar os efeitos de um processo de globalização do capital, que no seu afã expansionista e de acumulação, atinge a própria soberania dos Estados, em uma tentativa insistente de

enfraquecê-la e substituí-la a longo prazo, por outros centros de poder supraestatais, pensados sob perspectivas puramente economicistas.

Aponta este trabalho ainda, como suporte teórico e prático de contribuição no processo de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, à importância do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano que defende um processo de constitucionalização com ênfase na soberania popular e no redirecionamento das funções estatais, vinculadas à efetivação dos direitos humanos fundamentais, em especial, os sociais e os culturais, amparado em uma hermenêutica constitucional emancipatória.

As diretrizes deste modelo latino-americano tem estado em consonância, como revela em seguida este trabalho, com a ideia ampliada de desenvolvimento, elevado à categoria de direitos humanos e cuja expressão normativa maior se encontra na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986. Assim, esta pesquisa trata do direito ao desenvolvimento como uma pretensão exigível individual ou coletivamente, que empreende a integração das dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais com a finalidade de valorizar a dignidade humana e promover o bem da sociedade, ampliando mais ainda esta perspectiva, a partir da ideia de uma cultura de sustentabilidade, de valorização dos recursos naturais inseridos no conceito de biodiversidade, como forma de promover um desenvolvimento humano em harmonia com o meio-ambiente.

Por fim, o trabalho apresenta o caso Belo Monte, como um exemplo de conflito entre crescimento econômico, direito ao desenvolvimento, preservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável, e a conduta do governo brasileiro de desrespeito aos direitos humanos e de ofensa à boa-fé, própria dos signatários de tratados internacionais de direitos humanos e de sua ampla normatividade, e no que se refere ao direito ao desenvolvimento, de retrocesso no entendimento desta visão ampliada do processo, não mais visto apenas pela sua faceta econômica, postura esta em desconformidade com os ditames de um novo constitucionalismo latino-americano.

Para a elaboração deste trabalho, realizou-se uma revisão bibliográfica crítica tomando como base alguns autores relevantes que tratam o tema do desenvolvimento; além disso, fez-se uma pesquisa dos documentos relativos à temática e aprovados pela Organização das Nações Unidas, especialmente a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; e dos relatos técnicos sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, principalmente os expostos no sítio do Ministério das Minas e Energias.

# 1 DESENVOLVIMENTO AUTÓCTONE: UMA POSSIBILIDADE (IN)SUSTENTÁVEL

A ideia de progresso surge com o Renascimento a partir da aceitação de que as realizações humanas a cada tempo que se seguia ascendia a um patamar maior de conhecimento e realização material, isto é, cada época acrescentava naturalmente valores superiores a da anterior, de forma que este pensamento alcançou seu ponto máximo no século XIX, quando o progresso tornou-se um reflexo de uma economia de mercado livre, sem a participação do Estado. (HEIDEMANN, 2010, p.24)

Entretanto, esta visão parcial e míope de desenvolvimento, trouxe consequências sociais extremamente negativas, de miséria e de morte, especialmente por conta das relações de trabalho iníquas a que eram submetidos os trabalhadores, que passaram a reivindicar de forma revolucionária seus direitos naturais à vida, à saúde e a uma dignidade que lhes era humanamente própria, mas que, em nome do progresso e da liberdade haviam sido relevadas pela ordem jurídica vigente, na qual imperava um positivismo tendencioso a manutenção do *status quo* da classe detentora do poder econômico.

Em que pese as conquistas de vários direitos humanos e de uma postura mais intervencionista do Estado com a finalidade de diminuir as disparidades econômico-sociais e de promover efetivamente o bem-estar de todos os homens e mulheres, ao longo de praticamente todo o século XX, o projeto de desenvolvimento continuou sendo tratado de forma reducionista, voltado prioritariamente ao setor industrial, não implicando, no dizer de Heidemann (2010, p. 26), “um projeto de desenvolvimento integrado, que levasse em conta outras preocupações sociais, como educação, saúde, meio ambiente”.

O desenvolvimento esteve e ainda está vinculado ao modelo desenvolvimentista realizado principalmente pela Europa Ocidental e pelos Estados Unidos da América, transformando estes, em exemplos a serem alcançados pelos países subdesenvolvidos (ou de capitalismo periférico), de forma que no Brasil a realidade neste campo não tem sido diferente. Neste sentido, Ramos (2010, p. 43), referindo-se ao que ele denomina de Teoria *N* (ou modelo de necessidade), afirma: “O postulado principal da Teoria *N*, no que tange à modernização, é que existe uma lei de necessidade histórica que compele toda sociedade a procurar alcançar o estágio em que se encontram as chamadas sociedades desenvolvidas ou modernizadas”.

Contraopondo-se a esta teoria, apresenta o mesmo autor a Teoria *P* (ou modelo de possibilidade) cujas características principais seriam duas: a primeira, que não existe um

parâmetro rígido, um arquétipo de desenvolvimento a ser seguido por todos; e a segunda, que qualquer nação, independentemente de seus condicionamentos, sempre poderá eleger um modelo de desenvolvimento que lhe seja mais adequado. (RAMOS, 2010, p. 43)

A dicotomia “desenvolvido *versus* subdesenvolvido” ou a “polaridade Norte e Sul” implantada pelas “nações-parâmetro-de-desenvolvimento”, os denominados países centrais, cujos modelos principais continuam sendo Estados Unidos e os da Europa Ocidental, tem como finalidade estabelecer uma mentalidade de conformação econômica, política e cultural, e de determinismo aprisionador, como forma de impedir a busca de um modelo de desenvolvimento próprio, autóctone, que aproveita as partes boas e eficazes de outros, mas que fundamentalmente busca o seu a partir da própria realidade.

Aqui se encaixa bem a lição de Paulo Freire (2011, p. 20), quando afirma que “somos seres condicionados, mas não determinados”. Ampliando a perspectiva deste grande mestre, os Estados também tem aspectos condicionantes, que vão desde geográficos e culturais, até variáveis internacionais, como o comércio exterior; entretanto, não estão irremediavelmente limitados a estes fatores, uma vez que não há, nesta visão aqui exposta, um determinismo fatalista<sup>1</sup> ao seu desenvolvimento, como induz a crer os países “desenvolvidos”.

Desta forma, cabe uma reflexão para que o Brasil ou mesmo a América Latina praticamente como um todo não tenha ainda hoje que buscar um modelo de desenvolvimento que esteja determinado pelos mesmos padrões que tem sido impostos pelos países desenvolvidos durante estas últimas décadas, baseados em uma homogeneização sociocultural, na degradação ambiental, produção dependente das demandas do Norte, com um modelo exportador de *commodities* e matéria prima.

Ignorar as necessidades atuais das sociedades locais e apenas transferir modelos alienígenas para o contexto nacional de desenvolvimento é uma forma de imobilizar a participação da sociedade na busca de soluções para seus desafios, e pior, gera um desenvolvimento de cunho economicista capaz de desestabilizar a harmonia social e afastar qualquer princípio de solidariedade que possa fortalecer esta mesma sociedade, tornando atual a lição de Furtado (1979, p. 80) quando afirma que: “Sendo o desenvolvimento a expressão da capacidade para criar soluções originais aos problemas específicos de uma sociedade, o

---

<sup>1</sup> Importante destacar que segundo a perspectiva de Ramos o determinismo não se contrapõe à liberdade e ambos estão presentes através de um movimento dialético ao longo do processo histórico; entretanto, da leitura atenta deste autor percebe-se que o mesmo se refere neste caso, ao que Freire chama de condicionamento, como limites à livre condução do agente, e o que este chama de determinismo, incompatível com a liberdade, é relatado por Ramos como um determinismo do tipo fatalista, no qual a liberdade está ausente. (RAMOS, 2010, p. 45)

autoritarismo, ao bloquear os processos sociais em que se alimenta essa criatividade, frustra o verdadeiro desenvolvimento”.

A participação democrática na ampliação da ideia de desenvolvimento é relevante não apenas por conferir legitimidade ao processo, mas também pela ampliação das liberdades<sup>2</sup> e seu caráter de empoderamento que atribui às pessoas a possibilidade de decidir pelo que lhes é mais favorável, influenciando diretamente na qualidade de suas vidas.

O desenvolvimento não é um conceito etéreo, mas se manifesta concretamente na realidade da vida material e espiritual de um povo. Daí poder-se adjetivar esta palavra com o intuito de qualificá-lo de forma parcial, por exemplo, desenvolvimento econômico, social, cultural e tecnológico; apesar de algumas expressões atualmente trazerem uma significação integral, como é o caso do desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável.

De qualquer forma, percebe-se logo um caráter coletivo da noção de desenvolvimento, o qual será defendido neste trabalho, obviamente, sem prescindir de sua face individual. E esta dimensão coletiva é importante por conta da identificação dos sujeitos que estão ligados a este processo para que ele não se limite ao plano das ideias ou dos papéis, mas se efetive em quaisquer das áreas as quais esteja vinculado.

Com o surgimento do Estado Social e sua vocação intervencionista na ordem privada, este com maior propriedade tornou-se o agente motivador e implementador por excelência do desenvolvimento, fazendo-o de uma certa forma ordenada e racional<sup>3</sup> através das denominadas políticas públicas, instrumentos ativos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais e o conseqüente bem-estar da sociedade.

Mesmo que o Estado brasileiro esteja inserido em um cenário local e mundial neoliberal de supervalorização explícita da primazia do capital, sua Carta Magna vincula os poderes do Estado à efetivação dos direitos fundamentais, inclusive os de cunho sociocultural, o que se dá especialmente através dos programas de políticas públicas, permitindo assim, a exigibilidade por parte da sociedade do cumprimento destas obrigações constitucionais. Entretanto, muito lucidamente, lembra-nos Gonçalves (2010, p. 167):

---

<sup>2</sup> Aqui se remete à ideia de Sen que atrela o desenvolvimento à ampliação das “liberdades substanciais” das pessoas, conferindo-lhes autonomia e capacidade para definir e conduzir o seu próprio caminho de promoção de suas dignidades, através principalmente da integração das atividades econômicas, sociais e políticas. (SEN, 2000)

<sup>3</sup> Heidemann alerta para a superação do mito da racionalidade ilimitada do administrador, apontando para diferentes modelos decisórios, tais como o da “racionalidade funcional limitada”, que defende a busca de decisões satisfatórias pessoais, no lugar de decisões ótimas; e o modelo incrementalista, que acredita que as decisões em economia sejam tomadas “com pouco ou nenhum planejamento, organização; [...] preferindo avançar a esmo (*muddling through*)”. (HEIDEMANN, 2010, p. 36)

Desse modo, a linguagem constitucional expressa no Texto de 1988, embora normativa e, bem por isso, vinculante para os poderes públicos, não traz um único padrão de políticas sociais, mas contempla, sobretudo, um conjunto de princípios cuja eficácia jurídica depende de certos condicionantes fáticos. Assim, não basta que a Constituição tenha contemplado, por exemplo, a dignidade humana, a eliminação das desigualdades regionais e sociais, os valores sociais do trabalho e da propriedade privada para que tais princípios, como em um toque de Midas, subvertam os severos problemas sociais do país [...].

E é a mesma autora que alerta sobre o caminho para a superação destes desafios, quando afirma que “a participação da sociedade civil na preservação dos potenciais de luta e de esperança torna-se indispensável, sob pena de se substituir o comodismo pelo autoritarismo quer do mercado, quer do próprio Estado.” (GONÇALVES 2010, p. 78).

A partir do Estado Democrático, o entendimento atual é de que não apenas este pode ser considerado um *policy maker* (agente de políticas públicas), mas outros quadros representativos da sociedade<sup>4</sup> (sindicatos, organizações não governamentais, empresários, entre outros) devem ser chamados a participar da elaboração, implementação e controle de tais políticas, uma vez que os objetivos destas afetam diretamente a todos, pois, segundo Heidemann (2010, p. 34): “O bem público que dá substrato à maior parte das decisões é o desenvolvimento da sociedade em suas diversas definições e dimensões sociopolíticas”.

Há inexoravelmente uma relação entre políticas públicas e desenvolvimento, pois para que este se concretize eficazmente, é necessário que tenham sido previstas por aquelas. O desenvolvimento promovido pelo homem se dá numa ordem diferente do que ocorre espontaneamente na natureza. O homem funciona como agente catalisador, isto é, ele é o acelerador dos processos. Entretanto, é preciso que ele avalie justa e adequadamente o ritmo que deve empreender ao desenvolvimento, pois a natureza humana e a biodiversidade como um todo tem seus limites de alteração.

Assim, o processo de desenvolvimento, na sua perspectiva integradora, abrangente das mais diversas áreas (educacional, social, cultural, tecnológica, econômica e ambiental) dá-se como fruto de um procedimento de interação dialógica dentro do universo plural da sociedade, com a cooperação e a participação ativa de todos os envolvidos, e pressupõe um

---

<sup>4</sup> Assiste-se com pesar, hoje em dia, o desenrolar da greve dos professores das Universidades Federais ao se perceber o descaso com que o governo tem tratado o desenvolvimento educacional de seu povo, uma vez que este seria o momento ideal para se repensar os projetos de políticas públicas específicas para esta área, como fruto da colaboração entre o governo, professores, gestores, alunos, enfim, todos os afetados, direta e indiretamente, com a finalidade de garantir uma educação de qualidade, que certamente será decisiva para alcançar os objetivos da razão de ser da República brasileira, preconizados no artigo 3º da Constituição Federal, inclusive o que se refere ao desenvolvimento nacional.

sistema de prestação de contas dos responsáveis pela implementação das políticas públicas específicas e gerais direcionadas para o desenvolvimento.

Diante da heterogeneidade própria dos movimentos sociais, Gonçalves (2010, p. 242) chama a atenção para o aspecto positivo desta diversidade social, como força combativa do *status quo* vigente, mas alerta: “Contudo, se a diversidade não estiver apoiada em um projeto emancipatório e concretizador da dignidade humana, capaz de mobilizar mais solidariamente os movimentos populares, a concretização constitucional será uma tarefa secundária e comparada aos interesses específicos de cada grupo”.

O processo de pensar o desenvolvimento a partir do modelo de possibilidade (Teoria *P*) como aventado por Ramos é importante especialmente para os países ditos subdesenvolvidos pelo seu caráter libertário em relação às propostas consideradas paradigmáticas dos países desenvolvidos e por promover novas possibilidades de realizar aquele processo de forma ampla, evitando erros históricos de caráter ideológico (viés puramente econômico), e abrindo novas opções com consequências positivas (viés da sustentabilidade).

## **2 DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

O processo de globalização, realizado de forma mais intensa e dinâmica a partir da segunda guerra mundial, é resultado de uma política estratégica de expansão mundial do sistema capitalista e está associado à multiplicação das relações interestatais através de movimentos de integração amplos entre os mercados de consumo por meio dos desenvolvimentos tecnológicos principalmente nas áreas de informação, transportes e comunicação. (BOURDIEU, 2001, p. 60)

As relações internacionais atuais entre os Estados, por conta da necessidade de equilíbrio de suas balanças comerciais, tem elevado o grau de interdependência entre eles de forma muitas vezes a interferir na estabilidade interna da Nação, trazendo consigo uma série de questionamentos sobre os paradigmas fundantes do Estado moderno, presentes ainda hoje, tais como: soberania, divisão de poderes, cidadania, legitimidade de poder, para citar os mais importantes, onde os conceitos clássicos não são capazes mais de resolver por si mesmos os problemas atuais de um Estado que partilha de sua soberania, quer pela imposição externa indireta fundada em questões econômicas, quer voluntariamente, através de tratados internacionais. (GALINDO, 2007, p. 82)



Daí apropriadamente, ao falar das influências da globalização, Aguiar (2010, p. 31) se referir a “fenômenos associados à dessoberanização dos Estados”, como uma característica dos tempos atuais diante destes processos crescentes de relações interestatais em todas as esferas de sua atuação, quer política, econômica, social e principalmente jurídica, em um nível mundial.

Entretanto, a globalização não é o maior problema que afeta a soberania estatal, mas sim a política imperialista que utiliza aquela como meio para promover a dissociação da fonte por excelência de produção jurídica (Estado) do seu caráter de aplicação em um determinado plano territorial, acarretando no dizer de Grau (2008, p. 278), uma “*de-territorialização* das relações econômicas e sociais, agudizado em razão do desenvolvimento do World Wide Web”. (sic)

Percebe-se, entretanto, o que se pode denominar de “crise de soberania”, a partir do momento que este poder tem se deslocado em direção a centros decisórios transnacionais e não estatais cujos principais interesses são os meramente econômicos, como é o caso por exemplo, na área comercial, da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization - WIPO*), e no setor financeiro, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Daí a afirmação dura, mas realista de Harvey (2012, p. 15) ao revelar os riscos à democracia: “O que se vê hoje, na Grécia e na Itália, é o reconhecimento de que o processo democrático é inteiramente subserviente ao mundo financeiro”.

Este novo desafio, na verdade, revela a necessidade de se (re)pensar, no Brasil e na América Latina, como ensina o professor Filomeno Moraes, em teorias do Estado, da Constituição e do poder constituinte, para que se compreenda melhor o processo constitucional nacional e regional, fortalecendo a “racionalidade coletiva” e o próprio Estado para enfrentar o discurso estratégico neoliberal, que entende a Constituição dirigente como propícia a “fomentar as crises econômicas e produzir a ingovernabilidade”. Afirma assim, Moraes (2011, p. 245), referindo-se ao Brasil, mas com uma perspectiva que se pode estender aos demais países latino-americanos, que:

No Brasil, se a nossa *fortuna* tem sido a pluralidade e a diferença de grupos sociais, de interesses, de ideologias e de projetos, a nossa *virtù* é a realização constitucional, tudo no sentido de tornar efetivos os *objetivos fundamentais* de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, “*garantir o desenvolvimento nacional*”, “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. (sic)

Uma nova proposta tem surgido no contexto latino-americano como meio de superar estas fragilidades que atingem os Estados Democráticos da atualidade através do fortalecimento do Estado constitucional a partir da ampliação da soberania popular, da valorização e proteção da biodiversidade local e do redirecionamento das funções estatais a serviço da pessoa humana, com a finalidade de promoção da igualdade social via melhor distribuição de renda e consequente melhoria das condições de vida de suas populações mais carentes e marginalizadas.

Desta forma, este movimento, denominado “Novo constitucionalismo latino-americano”, busca a libertação intelectual e política dos paradigmas da europeização, tendo em vista uma nova perspectiva de participação popular (por isso é também denominado de constitucionalismo *sin padres*) e especialmente fundado em um modelo de constituição que não seja interpretada à luz do reducionismo neoliberal cujo centro é a valorização de um economicismo destruidor dos valores humanos, mas muito ao contrário, a partir de uma visão integradora do pluralismo que caracteriza a sociedade latino-americana e que promova o bem de todos os seus membros. (WOLKMER E FAGUNDES, 2011)

A participação ativa do povo se dá prioritariamente em dois momentos deste processo, que, no final, legitimamente conduzirá ao seu próprio desenvolvimento integral. Primeiro, partindo do princípio que um poder democrático constituinte foi delineado pela soberania popular, de modo que o povo tenha efetivamente a possibilidade de se autoconstituir, implicando em uma dimensão política deste novo constitucionalismo; e segundo, de fortalecimento de suas liberdades, permitindo sua autodeterminação através da condução direta do processo de desenvolvimento individual e social, revelando a dimensão jurídica do modelo. Ou seja, autoconstituir-se e autodeterminar-se necessariamente carregam em si a ideia fulcral de trazer a Constituição para o centro das decisões jurídicas e concretizá-la na realidade de vida deste mesmo povo. Daí afirmarem apropriadamente Wolkmer e Fagundes (2011):

Diferentemente do neoconstitucionalismo, esse ‘novo constitucionalismo’ busca a legitimidade da soberania popular antes mesmo que a preocupação e a afirmação jurídica positivada. Isto é importante na particularidade que lhe confere enquanto construção política democrática participativa [...].

Este modelo latino-americano também rompe com a leitura constitucional de viés puramente econômico que impede a promoção de um desenvolvimento regional fundado em valores caros às sociedades locais, particularmente às populações tradicionais indígenas e não-indígenas, tais como os ribeirinhos amazônicos, os jangadeiros e os quilombolas, só para citar alguns desta vasta comunidade existente no Brasil. (DIEGUES e ARRUDA, 2001)

Sob esta luz de uma hermenêutica emancipatória proposta pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, pode-se com maior acuidade fazer a leitura do artigo 3º da Carta Magna brasileira, por exemplo, que aponta o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República brasileira, entendendo-se este imbricado nesta nova visão com o compromisso de promoção da justiça social fomentado por programas críveis de cunho participativo e integrados através das áreas econômica, social, cultural e política, permeadas pelo objetivo maior de promoção da dignidade humana, não sendo possível alcançar tal desiderato sem o respeito ao direito de autodeterminação individual e coletivo dos membros destas comunidades.

Diante de tantas propostas normativas para efetivação dos direitos humanos e ao mesmo tempo de tantas dificuldades para aplicá-las, estes novos caminhos que surgem são também instrumentos para a resolução dos problemas da pessoa humana inserida em uma realidade concreta de vida, ou no dizer de Flores (2009, p.48):

Trata-se, pelo contrário, de buscar teorias e fundamentações que nos coloquem em contato de novo com os problemas concretos de pessoas concretas que, apesar de terem reconhecidos tantos e tantos direitos, própria formulação universalista deles – e não só a falta de vontade de políticos e instituições – parece afastá-los de sua completa e efetiva realização.

Quando se faz referência ao termo desenvolvimento, geral e imediatamente, remete-se à ideia de crescimento ou progresso econômico. E de fato, durante muito tempo, sob os auspícios de um sistema liberal e de um capitalismo globalizante, estabeleceu-se um mantra de que não poderia haver desenvolvimento sem o crescimento econômico, daí a principal razão da sinonímia gerada entre ambos.

Entretanto, contemporaneamente o conceito de desenvolvimento ampliou-se de forma a ser considerado uma espécie de direitos humanos, onde o aspecto econômico passou a ser visto apenas como uma das várias dimensões do processo de desenvolvimento.

O desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, conforme preconizado pelo capitalismo é uma falácia propagada para amortecer as insatisfações e a fome de milhões, que são inoculados com o mito do bem-estar futuro<sup>5</sup>, acreditando que um dia, serão possuidores dos bens que desfilam pelo paraíso midiático. Na verdade, até recentemente este desenvolvimento se referia à economia de mercado, onde pouquíssimos tem o privilégio de usufruir de suas benesses; entretanto, em que pese a predominância deste

---

<sup>5</sup> O bem-estar é mais uma das categorias que sofre uma resignificação de acordo com o projeto burguês-liberal, além de uma intensificação simbólica ao relacioná-lo com o projeto de felicidade da sociedade de consumo, fundado em uma ilusória busca da igualdade a partir de um “bem-estar mensurável por objetos e signos”. Cf. Baudrillard (2010, p. 49).

pensamento economicista, a visão de desenvolvimento tem sido aclarada e ampliada, primordialmente como instrumento de promoção da dignidade humana.

Esta visão minimalista de desenvolvimento, que se confunde com o bem-estar material, reduz a perspectiva evolutiva do ser humano, fazendo com que as pessoas briguem pela igualdade, mas a de consumir. Sentem-se excluídas não da sua dignidade intrínseca, substancial, mas da sua qualidade de consumidor. Por isso, entende-se que não é suficiente falar em vida digna, mas é preciso esclarecer qual é a dignidade que se propõe alcançar.

### **3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INTEGRADOR**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada Declaração de 1948), produzida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi um marco neste percurso de lutas e de afirmação dos Direitos Humanos com a finalidade última de ressaltar e concretizar na vida diária o valor da dignidade humana, uma vez que além de apresentar um catálogo abrangente de Direitos Humanos, preocupou-se com sua efetivação no âmbito interno dos Estados. (ONU, 1948)

Desta forma, mesmo criticando a visão universal dos direitos humanos, como um “produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital”, Flores considera “os direitos humanos como verdadeiros caminhos de dignidade” e que impõe o reconhecimento “em todas as formas de vida algo assim como um direito à opacidade, ao próprio [...] àquilo que, no caso do encontro, enriqueça a discussão com as diferenças que não nos diminuam nem justifiquem as desigualdades intergrupais”. (FLORES 2009, p. 76)

Um dos aspectos inovadores da Declaração de 1948 é o reconhecimento não apenas da universalidade dos Direitos Humanos, mas da sua indivisibilidade. Com isto, em que pese as várias categorias destes Direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), eles formam uma unidade indivisível, de tal forma interligados que a promoção de um, eleva a todos; assim como, a violação de um, atinge a todos.

Tendo em vista o entendimento por muitos do caráter apenas declaratório<sup>6</sup> de recomendação da referida Declaração de 1948 cuja inobservância não traria nenhuma

---

<sup>6</sup> Remete-se aqui à ampla discussão que se tem travado sobre a possibilidade ou não da obrigatoriedade jurídica do *soft law*, entendendo-se este como um conjunto normativo do Direito Internacional cujas fontes seriam as recomendações, resoluções e até mesmo alguns tratados, inclusive de direitos humanos que implicassem na

consequência sancionatória aos Estados subscritores, é que se procedeu a um debate extenso e intenso para a elaboração de tratados que pudessem tornar obrigatório aos Estados, que os ratificassem, a efetivação dos Direitos Humanos. Assim, foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar das inúmeras críticas à separação dos dois pactos, não se perdeu a ideia de indivisibilidade entre eles, sendo a mesma reafirmada na Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, que dispõe no seu artigo 13:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social. (ONU, 1968)

Também foi reafirmada a crença na indivisibilidade dos Direitos Humanos na Segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos que se deu em Viena, no ano de 1993, cuja Declaração expressa no seu artigo 5, título I, que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. (ONU, 1993)

A intenção de reforçar o caráter indivisível destes direitos é o de demonstrar que a dificuldade que se encontra atualmente para a efetivação dos Direitos Humanos de cunho econômico, social e cultural não é tanto de questão financeira ou orçamentária, mas muito mais de caráter ideológico, próprio do sistema político (neo)liberal, que privilegia a concretização dos direitos políticos e civis, uma vez que estes exigem apenas uma conduta comissiva (passiva ou um não fazer) do Estado, na qual se entende a desnecessidade de maiores preocupações orçamentárias, como são próprias da conduta positiva (ou de fazer) do Estado, quando este se encontra diante de cobranças para “dar” educação, saúde, trabalho e políticas culturais para o povo, por exemplo. Para tanto, corrobora com este entendimento, a afirmação de Piovesan (2010, p. 101) quando afirma que: “A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica”.

Cabe realmente uma reflexão séria quando se compara a produção maciça de declarações de direitos e a proliferação intensa de tratados de direitos humanos com a

---

inexigibilidade de seu cumprimento. Entretanto, apoiando a ideia de um “*soft law* normativo”, relacionado com a perspectiva emancipatória dos direitos humanos, entende-se no âmbito deste trabalho que a mesma enseja exigibilidade jurídica. Cf. Anjos Filho (2010, p. 143)

concretização desta normatividade protetiva no dia a dia das pessoas. Não é sem razão que Flores (2009, p. 37), em tom de alerta e denúncia, afirma que:

Novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade) estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional.

Assim, o direito ao desenvolvimento pode ser entendido, na concepção desta pesquisa, como um direito humano integrador, isto é, a busca da sua efetivação está intrinsecamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem na linha do que Sen (2000, p. 10) entende por “encadeamentos entre diferentes formas de liberdade”, em que “as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente em vez de serem contrárias umas as outras (como às vezes se pensa)”. Desta forma, por exemplo, não se pode falar em efetivação dos direitos de liberdade, se não são concretizados os direitos sociais à educação e à saúde, instrumentos inquestionáveis de desenvolvimento da capacidade de autodeterminação e das potencialidades físicas, mentais e espirituais humanas.

Contrapondo ao conceito desvirtuado e unidirecional de desenvolvimento (econômico) e considerando a importância da participação do indivíduo e da coletividade no seu próprio desenvolvimento e da participação do Estado e da comunidade internacional através de políticas de implementação dos direitos humanos e consolidação da justiça social, é que a Assembleia Geral da ONU aprovou em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (doravante denominada Declaração de 1986), adotada por mais de 146 Estados nacionais, com um único voto contrário, o dos Estados Unidos da América (EUA).

Afirma Piovesan (2010, p. 101) que: “A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento”. E tem uma razão de ser, pois uma vez que os direitos políticos e civis foram fomentados a partir do nascente Estado liberal e capitalista que pregava a não intervenção deste nos negócios privados, acreditando que a liberdade e a igualdade, como direitos inerentes a todos (mesmo que apenas no aspecto formal) fossem suficientes para promover o crescimento econômico do Estado e o bem-estar de todos, esta concepção míope de desenvolvimento favoreceu nestes últimos dois séculos apenas uma ínfima porção das pessoas que passaram ou ainda vivem sobre esta terra.

Neste trabalho, o conceito aprofundado e ampliado de desenvolvimento é posto a partir da Declaração de 1986, através do seu artigo 2º, quando afirma que: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os

povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. (ONU, 1986)

Nesta nova visão de desenvolvimento destacam-se três aspectos: seu caráter plural, onde o aspecto econômico é apenas um deles; a necessidade de participação dos envolvidos (e/ou interessados) no processo; e os destinatários: pessoa humana e o Estado.

Os dois primeiros aspectos já foram fartamente abordados até agora nesta pesquisa. Já quanto ao aspecto dos sujeitos ativos desta pretensão de desenvolvimento, entende-se que é um direito pertinente à pessoa humana como indivíduo e como coletividade social e política. Assim, a Declaração de 1986, ao considerar no seu artigo 2º, *caput*, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano de dimensão individual (“toda pessoa”) e coletiva (“todos os povos”), e ao dispor no seu artigo 3º, que os Estados são responsáveis pelo desenvolvimento tanto na ordem interna como na internacional, reafirma a interdependência e o princípio da cooperação internacional como meios de garantir a concretização destes direitos. (ONU, 1986)

Daí o entendimento de que o direito ao desenvolvimento é um direito de solidariedade, típico de terceira geração, conforme a classificação de Karel Vasak, que no dizer de Silva (2004, p. 69):

Todas as cartas internacionais asseguram o desenvolvimento nacional às nações e aos indivíduos [...] enquanto direito humano fundamental, integralizador da esfera individual de cada ser humano, ligando-o as suas esferas político-jurídica de cidadão; social, de indivíduo; e coletiva de nação, [...].

O direito ao desenvolvimento não está expresso diretamente na normatividade jurídica brasileira, nem no âmbito constitucional, nem no infra. Entretanto, nem por isso deixa o mesmo de ser recepcionado na ordem nacional como um direito humano fundamental, encontrando sua fundamentalidade na própria substância do seu conteúdo e, constitucionalmente, pode ser inferido a partir da leitura do parágrafo segundo do artigo 5º da Magna Carta que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 2012)

Importante ainda a leitura dos objetivos fundamentais expressos no artigo 3º e incisos, como visto aqui anteriormente, que expressam a dimensão plúrima do direito ao desenvolvimento, em seus aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais, em consonância com os objetivos estabelecidos para a ordem econômica brasileira, dispostos especialmente

nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, de forma a efetivar o “princípio distributivo”, pois, segundo Silva (2004, p. 63): “O desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população [...]”.

Faz-se ainda mister lembrar de que este processo de desenvolvimento deve levar em consideração o cuidado com o meio-ambiente, cuja defesa foi elevada à princípio fundamental da ordem econômica, conforme artigo 170 da Carta Magna, como forma de nortear e vincular os poderes estatais e suas condutas em todas as esferas de ação, como uma obrigação imposta (artigo 225) ao Estado para garantir a “sadia qualidade de vida” do seu povo. (BRASIL, 2012)

#### **4 A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE**

No início dos anos 70, interessados sobre as previsões de crescimento econômico frente à possibilidade de extinção dos recursos naturais, um grupo de empresas e indivíduos, que se autodenominou Grupo de Roma, encomendou um estudo analítico de uma equipe de cientistas do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) coordenados por Donella Meadows. A conclusão desta pesquisa resultou no denominado Relatório Meadows, também conhecido como *Limits to Growth* (ou Limites ao Crescimento) publicado em 1972, alertando sobre os problemas de um desenvolvimento sem limites sustentado pelo esgotamento dos recursos naturais, aumento populacional, industrialização e poluição. Dando-se em seguida, no mesmo ano, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano em Estocolmo, ante a ameaça da diminuição do crescimento econômico por causa das limitações ambientais. (LEITE; CAETANO, 2010, p.250)

Com a criação em 1983, pela Assembleia Geral da ONU, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) e a posterior publicação (1987) do Relatório Brundtland, denominado *Our Common Future* (ou Nosso Futuro Comum), fortaleceu-se a ideia de desenvolvimento sustentável, cujo conceito se estabeleceu nos seguintes termos: “[...] ele satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”<sup>7</sup>. (ONU, 1987)

Assim, os estudos sobre o desenvolvimento sustentável que vieram posteriormente (ECO-92, Joanesburgo 2002) foram afinando a ideia da limitação do desenvolvimento econômico baseado em uma economia de mercado disponível dentro de uma sociedade de

---

<sup>7</sup> No original: “[...] it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”.



consumo globalizada e estabelecendo os contornos identificadores de um desenvolvimento sustentável, a partir da conjunção de três fatores: economia, recursos naturais e sociedade; mas de modo a valorizar o aspecto ambiental como sustentáculo dos demais.

A expressão desenvolvimento sustentável popularizou-se de tal forma que se tornou difícil extrair o seu significado se não for a partir da realidade em que a mesma está sendo utilizada, passando a significar tanto uma postura de apelo comercial, como uma preocupação ambiental absolutizada, exposta com tamanha intensidade e banalidade pela mídia que, se tornou uma estratégia de mercado. (LEITE; CAETANO, 2010, p. 254)

A dificuldade de aceitação de um conteúdo harmônico de desenvolvimento sustentável está justamente no grande desafio que ele lança de forma global aos mercados de consumo, afoitos pelo desenvolvimento econômico, e aos ambientalistas, ávidos pela proteção do meio-ambiente. Entre estes extremos, encontra-se a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o social e a proteção da biodiversidade.

A globalização econômica tem como finalidade a contínua expansão dos mercados e aí reside sua falha estrutural. Como incrementar o consumo de forma sempre crescente dentro de uma realidade material limitada de recursos? Este questionamento obrigatoriamente leva à questão do tipo de desenvolvimento que pode ser realizado sem deteriorar a vida desta e de futuras gerações. A respeito deste ponto, é importante a leitura que Harvey (2012, p. 10) faz desta dificuldade intransponível do sistema capitalista: “Marx tem uma resposta muito interessante para isso, que a única coisa que pode ser acumulada sem limite é dinheiro. Você pode criar dinheiro, porque dinheiro é só número. [...]. Não há um limite monetário, mas há limites de recursos naturais, de capacidade de produção e de consumo.

Pensar numa política de Estado que garanta um desenvolvimento sustentável, implica não apenas em uma nova normatividade de proteção ambiental, uma vez que a existente poderia ser suficiente, a partir de uma hermenêutica “sustentada” pela proteção e promoção do direito ao desenvolvimento como forma de expansão das liberdades humanas nas esferas econômica, social, política e cultural.

Entretanto, esta abordagem antropocêntrica não é suficiente para um desenvolvimento equilibrado da biosfera. Uma das maneiras de tratar a questão do cuidado com o meio-ambiente pode estar centrada na pessoa humana, com a ideia de que a natureza e tudo que nela há, existem para a satisfação humana, quer seja das gerações atuais, quer das futuras. Esta visão antropocêntrica está fundada na separação entre o homem e o meio-ambiente, entre a sociedade e a natureza, e é uma visão reduzida de biodiversidade,

carregando sobre si a possibilidade ilimitada de utilização da natureza à serviço do homem, pois valora igualmente a economia, os recursos naturais e a sociedade.

Em outra perspectiva, a de integração entre a pessoa humana e o meio-ambiente, a concepção biocêntrica (ou antropocentrismo alargado, como querem alguns), conduz ao denominado conceito forte de sustentabilidade, que tem como fundamento os recursos naturais e como pilares da sustentabilidade, a sociedade e a economia.

Lecionam Leite e Caetano que as ideias de sustentabilidade fraca e forte provem de Gerd Winter a partir da sua análise extensa do Relatório Brundtland, quando propôs dois modelos de sustentabilidade. O primeiro, a sustentabilidade fraca, sugere uma estrutura de três pilares (a economia, os recursos naturais e a sociedade), de “valoração isonômica”; e o segundo, a sustentabilidade forte, apoia-se na ideia de um fundamento (recursos naturais) com dois pilares (economia e sociedade) que se sustentam a partir daquele, por ter-lhe sido atribuída uma valoração superior. (LEITE; CAETANO, 2010, p. 262)

A cultura da sustentabilidade é mais uma ideia do que uma *práxis* na realidade atual que se por um lado incentiva um consumo consciente, não tem meios efetivos para amenizar o afã de lucro das organizações que produzem bens de consumo. Um exemplo que esclarece este pensamento é a campanha que alguns supermercados no Brasil tem feito para que as pessoas não utilizem sacolas de plástico, diga-se de passagem, até agora fornecidas gratuitamente por estes, mas que nada fazem para pressionar os seus fornecedores a não utilizar embalagens de plástico no acondicionamento dos produtos revendidos.

Entretanto, defende-se neste trabalho que a cultura da sustentabilidade deve ser disseminada globalmente como forma de proteção da própria existência humana, uma vez que a natureza pode viver muito bem sem o homem, mas este não tem condições de sobreviver sem aquela. Cabendo por conta disso, uma reavaliação do modelo de desenvolvimento que se deseja e mais, que se necessita.

## **5 BELO MONTE: UM EXEMPLO DE DESCASO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

Lembrando a importante lição do mestre Japiassu (1981, p. 36) sobre a “responsabilidade social” dos cientistas frente à matéria de suas pesquisas, é que este trabalho traz a título de ilustração e de denúncia também, a forma como o governo federal brasileiro tem tratado os direitos humanos *in concreto*. E aqui, defende-se a ideia de que o governo brasileiro fala muito e faz pouco (quando não o contrário) neste campo, pois frequentemente o

Brasil se coloca na contra mão deste processo libertador que emerge na América Latina, tanto de valorização dos direitos humanos, como de renovação do constitucionalismo latino-americano. Um exemplo claro deste posicionamento tem sido o tratamento dado ao caso que envolve a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu no Estado do Pará.

A relevância deste fato se demonstra também no conflito que se estabelece quando um país está diante da necessidade de crescimento econômico e se depara com a efetivação ou não do direito ao desenvolvimento, visto na perspectiva ampla que tem sido abordada nesta pesquisa, sob a ótica da promoção dos direitos humanos como bloco indivisível e interdependente, e, como referido anteriormente, segundo a percepção do movimento do novo constitucionalismo latino-americano.

Segundo informe do Ministério de Minas e Energia, para atingir uma estimativa de crescimento anual do Produto Interno Bruto (PIB) da ordem de 5% (cinco por cento) ao ano, no período de 2010 à 2020, o Plano Decenal de Expansão da Energia 2019 do Governo Federal prevê o aumento na capacidade energética instalada brasileira de 71,3 GW (giga-watts), ou 5,2% de energia ao ano. Para atingir tais metas, Belo Monte desempenharia um papel fundamental, pois a perspectiva é que a mesma gere, a partir de 2019, cerca de 11,2 GW, o suficiente para abastecer 60 milhões de pessoas, ou o equivalente a 40% do consumo residencial do país, e isto a um custo mais econômico que outras fontes de energia para a região<sup>8</sup>. (BRASIL, 2012b)

Estes argumentos de ordem técnica não deixam de ser importantes para o desenvolvimento econômico do Brasil; entretanto, aqui se propõe uma análise mais crítica e ampla sobre esta questão, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento, como espécie de direitos humanos e sem desconsiderar o progresso social e econômico necessários ao Estado e a seu povo, especialmente aqueles que menos participam dos “lucros do desenvolvimento”, os excluídos e pobres, de um modo em geral.

Foi exatamente em nome deste povo mais vulnerável (comunidades indígenas da bacia do rio Xingu, no Pará) que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH)<sup>9</sup> se manifestou de forma contrária à conduta apressada do governo brasileiro para a liberação da Licença de Instalação de Belo Monte, outorgando medidas cautelares (MC

---

<sup>8</sup> Não é do objetivo deste trabalho comparar os argumentos técnicos (produtividade, custo/benefício, entre outros) positivos e negativos debatidos em torno da construção da Usina. Para melhores informações cf. também a título de comparação, o artigo “Belo Monte será hidrelétrica menos produtiva e mais cara, dizem técnicos.”. (OLIVEIRA; JUSTE, 2010)

<sup>9</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA) inserida no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos com a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito dos países membros da OEA.

382/10) para suspensão do processo de licenciamento e para proteção daquelas comunidades. (CIDH, 2012)

O objetivo destas medidas tomadas pela Comissão IDH não é intervir no desenvolvimento econômico e social do Brasil, mas garantir, como instância internacional de proteção e promoção dos direitos humanos, que tal desenvolvimento, entendido de forma mais abrangente como alhures afirmado, esteja também em harmonia com a “utilização sustentável da diversidade biológica”, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 2 de 1994.

A biodiversidade reconhece a interação entre os sistemas biológico e cultural como essencial para a “sustentabilidade das futuras gerações humanas e não humanas”, daí a importância da garantia dos direitos dos povos tradicionais de se autodeterminar (art 1º, § 2º da Declaração ao Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas) e do direito de “escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”<sup>10</sup>. (BERTOLDI e KISHI, 2010, p. 338 e 341)

Além desta questão acima desvelada, ainda outra problemática traz tal projeto desenvolvimentista, uma vez que comprovadamente existem sítios arqueológicos na região que serão colocados em risco de destruição por causa do não cumprimento das obrigações constitucionais e legais dos poderes públicos, diretamente responsáveis por sua guarda e proteção, ao permitir a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, também a partir da redução da proteção do patrimônio cultural arqueológico nacional através do Decreto Presidencial n. 6.640, de 7 de novembro de 2008. Mais um exemplo de rendição aos interesses econômicos, que visivelmente não são os da nação brasileira.

Mesmo não tendo o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira valor normativo, o mesmo é entendido como parâmetro para interpretação das disposições constitucionais. Desta forma, apesar de se referir à soberania popular como limitada pelo caráter representativo, entende-se que tal Preâmbulo orienta a vinculação dos poderes do Estado brasileiro à garantia do bem-estar e do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, tendo esta última como características a fraternidade, a pluralidade e a ausência de preconceitos.

Está mesma disposição se encontra normatizada constitucionalmente no artigo 3º que informa os objetivos fundamentais da República brasileira, tanto o do desenvolvimento

---

<sup>10</sup> A Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no seu prólogo, lembra “a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais”. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/convencao%20169\\_2011\\_292.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf)>. Acesso em 08.07.2012.

nacional (inciso II), como o da promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (inciso IV).

No caso de Belo Monte o que se vê é um acintoso desrespeito ao povo brasileiro e uma indisposição geral dos poderes públicos<sup>11</sup> ao cumprimento das normas constitucionais e dos tratados internacionais que o mesmo subscreve e acolhe.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), no seu artigo 2º, parágrafo terceiro informa que os Estados tem o dever de elaborar suas “políticas nacionais” de forma a alcançar o desenvolvimento e para tal, devem promover a “participação ativa” de todos. Se assim aceitou o Brasil, por que não há uma consulta ampla às comunidades indígenas e não indígenas que se sentem prejudicadas pelo projeto Belo Monte? Diante de uma Constituição que consagra o pluralismo, esta conduta do governo brasileiro transmite a ideia que falta aos “representantes” do povo aquilo que Konrad Hesse denominava de *Wille zur Verfassung*, ou, numa tradução livre, o desejo de constituição, isto é, a verdadeira intenção de realizar a Constituição na cotidianidade da vida de todo o povo, tanto o povo que está no poder, como o que não está no poder.

Ressalta a mesma Declaração de 1986, em seu artigo 6º, parágrafo terceiro que os Estados devem se empenhar para afastar as barreiras ao desenvolvimento por ofensa a quaisquer direitos humanos, e ressalta expressamente, “direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais”. E no artigo 8º, parágrafo segundo, que eles devem “encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos”. (ONU, 1986)

A proteção ao direito indígena à terra é garantida pela consulta das comunidades indígenas, que deve respeitar as diferenças de cultura de cada comunidade. O direito à consulta está expresso no art. 231, § 3º da Constituição Federal de 1988 e previsto internacionalmente pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 143/2002.

Além destas normas, este novo constitucionalismo latino-americano reafirma o direito dos povos marginalizados de se autodeterminar no seu processo de desenvolvimento e da vinculação dos poderes públicos a estas disposições, conforme explica Wolkmer e Fagundes (2011):

---

<sup>11</sup> No último dia 27 de agosto de 2012, o ministro do Supremo Tribunal Federal, ministro Ayres Brito, concedeu liminar para dar continuidade às obras de Belo Monte que haviam sido interrompidas por conta de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alegou o ministro que concedeu a liminar “sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito”. (OLIVEIRA; PASSARINHO, 2012)

Juntamente às distinções e ao cuidado com o adensamento do campo jurídico de matéria constitucional e substância política democrática, há que se destacar a preocupação com as causas sociais que motivaram os novos textos constitucionais, bem como o ímpeto insurgente da transformação do Estado e o redirecionamento jurídico em favor das populações historicamente (so)negadas nas necessidades fundamentais, fatores que originam o movimento caracterizado como ‘novo constitucionalismo latino-americano’.

Percebe-se claramente, a partir dos artigos citados da Declaração de 1986, uma harmonia entre as intenções da Declaração do Direito ao Desenvolvimento e a proposta do Novo Constitucionalismo Latino-americano, ambos centrados na participação popular e na justiça social, especialmente voltada para os *damnés de la terre* (condenados da terra), como lembra Frantz Fanon, e na atribuição de deveres ao Estado em vista do bem social, sem deixar de reconhecer a relevância dos aspectos econômicos, mas considerando-o apenas um dos pilares de sustentação do desenvolvimento e não seu fundamento.

Diante destas colocações, tornam-se mais perceptíveis as contradições do governo brasileiro em relação a estes movimentos emancipatórios aqui descritos e mesmo ao disposto como programa de Estado pelo delineamento constitucional. Deste modo, faz-se necessário que as decisões de ordem econômica deixem de se fundamentar somente em aspectos econômico-financeiros, que se estabeleça a devida ordem hierárquica de princípios para que as mesmas sejam justas e atendam os objetivos do Estado Democrático de Direito, ou dito de uma forma mais incisiva, na fala de Grau (2006, p. 47):

Assim, os programas de governo deste e daquele Presidente da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa.(sic)

Os países subdesenvolvidos se sentem também ameaçados quando se trata de questões de diminuição do ritmo de crescimento econômico e de preservação ambiental, especialmente neste último caso, quando se trata de um país cuja riqueza natural pode ser considerada fonte impulsionadora daquele crescimento, como é o caso do Brasil. Entretanto, de tudo que se dispôs até aqui neste trabalho, compreende-se que um projeto nacional de desenvolvimento voltado para a promoção da dignidade humana e do bem-estar de sua sociedade, deve estar fundado em um espírito constitucionalista animado pela participação popular, na inclusão social e econômica das comunidades marginalizadas, especialmente as indígenas, na proteção do meio-ambiente, na efetivação de políticas públicas e no planejamento econômico-financeiro harmonizados com as necessidades locais.

## 5 CONCLUSÃO

Induzidos pela falácia do crescimento econômico, proposto por um sistema de dominação e acumulação de capital, como a única alternativa para alcançar o desenvolvimento nacional, nas últimas décadas, o Brasil e os países da América Latina de modo geral, foram meros reprodutores de um modelo dos países desenvolvidos que trouxe incrementos de melhora de vida para uma ínfima parte da população local, disseminando condições de injustiça social e de restrição de liberdades.

O movimento de expansão dos direitos humanos que tomou novo vigor a partir da segunda guerra mundial proporcionou uma reflexão crítica sobre as condições e consequências do subdesenvolvimento, especialmente no que se refere à qualidade de vida das comunidades mais carentes, incluindo os povos originários, como os indígenas. Mas, principalmente, ampliou as perspectivas e as práticas capazes de gerar o desenvolvimento individual e das diversas sociedades internacionais com a finalidade de promover a dignidade humana de forma universal.

Esta nova visão de desenvolvimento permitiu a elaboração da Convenção sobre o Direito ao Desenvolvimento entre outros diplomas normativos capazes de ultrapassar a visão economicista e direcionar as espécies de direitos humanos (políticos, civis, econômicos, sociais, culturais e ambientais) de forma integrada para alcançar uma condição melhor de vida para todos.

Estes avanços tem sido incorporados às práticas políticas locais através de um novo constitucionalismo latino-americano fundamentado na soberania popular, na visão plural de sociedade, na vinculação das funções públicas ao bem-estar individual e comunitário e na autodeterminação dos povos para gerir seus próprios interesses e modelo de desenvolvimento unido as suas raízes históricas.

Deve-se incorporar a estes avanços de uma nova constitucionalização e sua própria práxis, uma cultura de sustentabilidade capaz de garantir não apenas uma existência humana sadia sobre a face da terra, mas a existência de uma biodiversidade integrada.

Em que pese à importância de tantas propostas teóricas, de instrumentos normativos e de estruturas institucionais nacionais e internacionais, direcionados para a proteção e promoção dos direitos humanos tendo em vista o desenvolvimento integral da pessoa humana e de uma sustentabilidade nacional e global, caberá a este, como indivíduo e como sociedade organizada, o impulso necessário para a concretização plena de sua existência, que passa pela reaproximação das instâncias de poder político, da esfera pública, para que o exercício da

soberania popular suplante com criatividade e eficácia as estruturas deficitárias de uma representatividade parlamentar incapaz de atender aos anseios verdadeiros do povo.

Além disso, esta participação popular ativa pressupõe uma revisão ou mesmo renovação dos instrumentos de controle de uma administração pública e um poder judiciário que se consideram “irresponsáveis” diante de suas omissões frente à concretização dos direitos humanos e da melhoria das condições de vida do povo, especialmente de uma enorme parcela que se encontra à margem da distribuição da riqueza nacional, e que tantos danos tem diariamente causado ao povo pela falta de compromisso com o espírito constitucional da nação.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Asdrúbal. **La democracia del siglo XXI y el final de los Estados**. In BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRASIL. **Decreto presidencial n. 6.640, de 7 de novembro de 2008**. Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6640.htm)>. Acesso em: 09.set.2012.

\_\_\_\_\_. **Código civil, código de processo civil, código comercial, constituição federal, legislação federal, legislação civil, processual civil e empresarial**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. Organização de Yussef Said Cahali. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério de Minas e Energia. **Belo Monte vai produzir energia com respeito ao meio-ambiente**. Notícias. Belo Monte. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/mme/menu/belo\\_monte.html](http://www.mme.gov.br/mme/menu/belo_monte.html)>. Acesso em 09.07.2012b

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2**. Título original: Contre-feux 2: pour un mouvement social européen (2001). Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011**. MC 382/10 – Comunidades indígenas da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 26.ago.2012.



DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo, S.V. (orgs). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 43 ed. 2 imp. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FURTADO, Celso. **Criatividade e dependência na civilização industrial**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da constituição**: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

HARVEY, David. **Até agora, o combate à crise resolveu a situação de uma minoria, que acumula grandes riquezas à custa da maioria**. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Desafios do desenvolvimento**. Revista do IPEA. Entrevista, por Artur Araújo, ano 9, n. 71, p. 10-20. Curitiba: Virtual Publicidade, 2012.

HEIDEMANN, Francisco G. **Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento**. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2 ed rev e ampl. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1981.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **As facetas do significado de um desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

MORAES, Filomeno. **Constituição econômica brasileira**: história e política. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Mariana; JUSTE, Marília. **Belo Monte será hidrelétrica menos produtiva e mais cara, dizem técnicos.** Economia e Negócios, G1, globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/04/belo-monte-sera-hidreletrica-menos-produtiva-e-mais-cara-dizem-tecnicos.html>>. Acesso em: 09.jul.2012.

OLIVEIRA, Mariana; PASSARINHO, Nathalia. **Presidente do STF libera retomada das obras da usina de Belo Monte.** Notícias, G1, globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/08/presidente-do-stf-libera-retomada-das-obras-da-usina-de-belo-monte.html>>. Acesso em: 30.08.2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos.** Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 29.jul.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Teerã.** Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em 13 de maio de 1968. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>>. Acesso em: 29.jul.2012.

\_\_\_\_\_. **Report of the World Commission on Environment and Development: our common future.** Relatório final da Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), publicado em 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 09.set.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento.** Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 30.jul.2012.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre diversidade biológica.** Assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)>. Acesso em: 30.jul.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/joanesburgo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc)>. Acesso em: 09.set.2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração e programa de ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 30.jul.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

RAMOS, Alberto Guimarães. **A modernização em nova perspectiva**: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano**: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Universidade de Fortaleza (UNIFOR), PENSAR – Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, no. 2, jul/dez.2011. Disponível em: <[http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf)>. Acesso em: 28.ago.2012.